



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE**



PL 96 /2015

**PROJETO DE LEI Nº**  
**Do Sr. Deputado Renato Andrade**

LEI DO  
Em 05/02/15  
Assessoria de Planejamento

**Dispõe sobre a proibição do transporte de passageiros em pé nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibido o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário, restringindo-se o número de passageiros à capacidade nominal de veículo no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

**Art. 2º** - Será admitido o transporte de passageiros em pé até o limite de um quarto da lotação nominal do veículo, quando:

I- Em linha com itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo órgão competente com linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia.

II- Em caso de prestação de socorro.

**Art. 3º** - Os órgãos do Poder Executivo, responsáveis pelo Sistema de Transporte Público, e as empresas concessionárias deverão divulgar os direitos dos usuários.

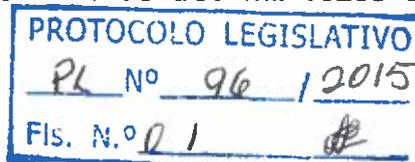
**Parágrafo único** - Sem prejuízo de outras modalidades, a divulgação de que trata o art. 3º será feita:

I - através de cartazes afixados nos guichês, nas estações rodoviárias e no interior dos veículos;

II - pelo Serviço de Som das estações rodoviárias;

III - nos boletins, jornais ou impressos publicados.

**Art. 4º** - A empresa concessionária ou permissionária que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita a multa no valor de três mil vezes o coeficiente tarifário.



ASSISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO 02/fev/2015 15:53

4



§ 1º - Será aplicada a multa em dobro em caso de reincidência ocorrida na mesma linha, em cada período de seis meses compreendido entre os meses de janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

§ 2º - A segunda reincidência dentro do mesmo período de seis meses será punida com a cassação da concessão ou permissão.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é o aperfeiçoamento do transporte público coletivo do Distrito Federal. Esta medida impõe o aumento substancial dos ônibus em circulação, bem como a melhoria na comodidade dos passageiros, que não estão sendo tratados de forma digna.

Na atual situação em que os passageiros estão sendo transportados, em sua grande maioria em pé e em ônibus lotados, há um aumento significativo de acidentes, reclamações e crimes de furto, assédio e abuso sexual.

As mulheres são as mais propícias e vulneráveis vítimas dos crimes de assédio e abuso sexual dentro dos transportes públicos coletivos, quando estes se encontram lotados, obrigando os passageiros a ficarem de pé e sem espaço de locomoção. Acidentes e reclamações são constantes.

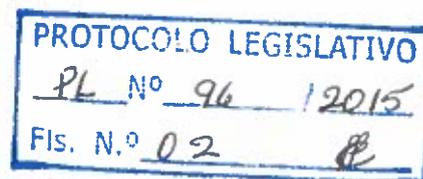
A proibição da condução de passageiros em pé nos veículos que operam o transporte público coletivo no Distrito Federal é uma medida viável para coibir o excesso de passageiros, evitando acidentes, crimes e a insatisfação dos passageiros.

Diante o exposto, por se tratar de matéria de grande relevância social, contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.

  
Renato Andrade  
Deputado Distrital - PR





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 96/2015**

**Autoria: Deputado Renato Andrade** (*“Dispõe sobre a proibição do transporte de passageiros em pé nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências”*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, “s”), e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 96 12015
Fl. 03